



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO Nº 367/20

**PROJETO DE LEI.
OPERAÇÃO DE
CRÉDITO.
ALTERAÇÃO DA
LEI
AUTORIZADORA.
SUBSTITUIÇÃO
DE
CONTRAGARANTIA
POR GARANTIA.
INEXISTÊNCIA
DE ÓBICE
JURÍDICO.**

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera a Lei nº 12.605/19, a qual autorizou o Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), substituindo a contragarantia por garantia.

Após apregoamento pela Mesa (0184615), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente as operações de crédito dentre as competências do ente municipal em matéria orçamentária. Nesse passo, ao dispor sobre operação de crédito pública realizada

pelo Município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e II, da CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência exclusiva para, com autorização legal, contrair empréstimos (art. 94, inc. X, da LOM).

Conforme se extrai da Exposição de Motivos, o objetivo da proposição reside unicamente em substituir a contragarantia por garantia na Lei nº 12.605/19, que autorizou o Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT).

De acordo com o que preceitua a doutrina, a garantia consiste em “um meio de assegurar o direito de outrem contra eventual inexecução de uma obrigação”^[1], enquanto que contragarantia “é uma ‘garantia da garantia’ e tem igual natureza, que é oferecer ao credor segurança de pagamento”^[2]. Dessa forma, se a União conceder um aval a um Município para contrair um empréstimo externo, por exemplo, esta garantia poderá estar contragarantida com outro meio acautelatório por parte do Município. Em síntese, tanto a garantia quanto a contragarantia representam medidas de fortalecimento do crédito que os entes federativos oferecem uns aos outros nas operações de endividamento público.

No caso, como justificativa para a substituição, o Executivo Municipal alega que a adequação se faz necessária porque a linha de financiamento obtida teria se dado sem o aval da União, tornando-se, com isso, despicienda a contragarantia. Por outro lado, remanesce a exigência do oferecimento de garantia para a operação de crédito.

Por fim, não é demais lembrar que a prestação de garantia ou contragarantia constitui exceção ao princípio da não vinculação da receita de impostos (art. 167, §4º, da CF).

A proposição, então, revela-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição.

É o parecer.

[1] LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 636.

[2] *Ibidem*.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 07/12/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0186155** e o código CRC **C9D97C79**.